



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Formiga / Vara Criminal, Infracional da Infância e da Juventude e Cartas
Precatórias da Comarca de Formiga

Rua Silviano Brandão, 102, Centro, Formiga - MG - CEP: 35570-112

PROCESSO Nº: 5006287-78.2022.8.13.0261

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Denúncia caluniosa]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

LEANDRO PIMENTEL DA SILVA DOS SANTOS CPF: 086.645.306-70 e outros

SENTENÇA

Vistos.

LEANDRO PIMENTEL DA SILVA SANTOS, VLADIMIR MOREIRA GOMES, EDER LEAL, JULLIAN LUÍS PINTO, JULIANA CRISTINA SILVA AZEVEDO e CAROLINE ROBERTA GONÇALVES, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, narrando textualmente a denúncia que:

“1 – DOS FATOS

No período de julho de 2021 a março de 2022, os acusados LEANDRO PIMENTEL DA SILVA DOS SANTOS, VLADIMIR MOREIRA GOMES, ÉDER LEAL, JULLIAN LUÍS PINTO, JULIANA CRISTINA SILVA AZEVEDO e CAROLINE ROBERTA GONÇALVES, em unidade de desígnios e divisão de tarefas,



deram causa à instauração de 2 (dois) processos administrativos disciplinares, imputando às vítimas MARINEZ LUIZA ALVES SILVA e RAMIRA BORGES MARTINS infração ético-disciplinar de que as sabiam inocentes.

1.1 – Do Contexto

Antes de adentrar nos fatos propriamente ditos, importante apresentar o contexto no qual se desenvolveram as condutas tidas como criminosas. Os fatos referem-se prioritariamente ao período de julho de 2021 a março de 2022, e se deram na sede da Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Formiga, no Hospital de Campanha COVID-19 e na Tenda COVID-19. Na época, LEANDRO PIMENTEL DA SILVA DOS SANTOS era Secretário Municipal de Saúde, ÉDER LEAL era Diretor da UPA, VLADIMIR MOREIRA GOMES era médico Responsável Técnico da UPA e da Tenda COVID-19, terceirizado, contratado por meio do Consórcio Público ICISMEP. JULLIAN LUÍS PINTO era enfermeiro contratado da UPA e designado Supervisor de Enfermagem. JULIANA CRISTINA SILVA AZEVEDO e CAROLINE ROBERTA GONÇALVES eram técnicas de enfermagem da UPA contratadas. A vítima MARINEZ LUIZA ALVES SILVA é servidora pública municipal em Formiga, efetiva no cargo de técnica de enfermagem desde o ano de 2010, e grande parte desse tempo prestou serviços na UPA de Formiga. Nunca teve contra si nenhum registro formal que desabonasse sua conduta no serviço, muito menos sofreu qualquer processo administrativo disciplinar anterior. A vítima RAMIRA BORGES MARTINS também é servidora pública municipal em Formiga, em estágio probatório no cargo de técnica de enfermagem desde o ano de 2020. Tem formação como Enfermeira e já lecionou em cursos de enfermagem. Em 30.05.2017, foi nomeada para exercer o cargo em comissão de “Gerente de Enfermagem no PAM” (antigo nome da UPA de Formiga)”. Além disso, em 09.04.2021, foi contratada como Enfermeira pelo Município de Formiga para prestar serviços no Hospital de Campanha COVID-19, sendo, por sua qualidade técnica, designada Responsável Técnica de Enfermagem da UTI. As vítimas são companheiras, trabalhavam na UPA na mesma escala, e, para garantir o sustento delas e do filho de MARINEZ que com elas vive, ainda trabalhavam em

1.2 – Dos Vínculos Associativos dos Acusados

O acusado VLADIMIR MOREIRA GOMES, ao menos desde o ano de 2017, possui negócios jurídicos com o Município de Formiga, em razão de ser sócio da pessoa jurídica DUCARMO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a qual foi contratada pelo mencionado ente federativo para prestação de serviços de plantões médicos na UPA do Município. Ao final do ano de 2019, época em que o acusado LEANDRO PIMENTEL DA SILVA DOS SANTOS ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde em Formiga, o contrato do Município com a DUCARMO foi extinto. A partir de então, o Município aderiu ao consórcio público da INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP, o qual, por sua vez, contratou a pessoa jurídica SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S/A, de nome fantasia GRUPO LIVE MED, para recrutar e remunerar os médicos que prestam os serviços de plantonistas na UPA. No procedimento próprio que apura essa contratação, constatou-se que a indicação dos médicos, as funções a serem por eles exercidas e o valor da remuneração dependiam exclusivamente da atuação do gestor local do Município consorciado, no caso de Formiga, ao acusado LEANDRO PIMENTEL. Observado o período de 2020 até os dias atuais, por meio da análise dos serviços médicos contratados pelo Município de Formiga pelo ICISMEP, fica claro o crescente prestígio do acusado VLADIMIR MOREIRA GOMES perante a Administração Municipal, em especial perante o acusado LEANDRO PIMENTEL. Como exemplo do poder de influência, cita-se o fato de que, a pedido de LEANDRO PIMENTEL, por via do consórcio do ICISMEP, VLADIMIR exerceu, entre outras, as funções especialmente criadas para ele de: 1) “Diretor Técnico da UPA” com remuneração de R\$ 22.446,69 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos); 2) “Médico do Hospital de Campanha COVID-19” com remuneração de R\$ 13.131,31 (cento e trinta e um mil cento e trinta e um reais e trinta e um centavos); 3) “Controle de Atendimento Médico” com remuneração de R\$ 15.757,58 (quinze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Na respectiva investigação, há indícios de que tais valores são notoriamente acima da média de mercado. Além disso, VLADIMIR era designado por LEANDRO para ser o único médico que realizava “pequenas cirurgias” para o Município de Formiga. Apurou-se, ainda, que VLADIMIR, por sua condição de Responsável Técnico da UPA e do Hospital de Campanha COVID-19, além de ser o autor da escala dos médicos de plantão, também os realizava, sendo por eles remunerado. Com efeito,



por diversos períodos, VLADIMIR realizou várias destas funções cumulativamente no mesmo mês, recebendo altas cifras de dinheiro público. Por fim, importa registrar que todas essas funções eram exercidas sem prejuízo do trabalho de VLADIMIR como plantonista do SAMU e da SANTA CASA de Formiga. Além disso, a exposição do acusado VLADIMIR como pessoa que falava em nome do Município de Formiga em notícias de jornais, cujos links da matéria, também comprovam o seu poder de ingerência e influência¹. O acusado ÉDER LEAL também é pessoa de mais estrita confiança de LEANDRO PIMENTEL, pois, durante a gestão deste, exerceu o cargo comissionado de DIRETOR DA UPA. Além disso, coube a ÉDER LEAL substituir LEANDRO PIMENTEL no cargo de Secretário Municipal de Saúde em Formiga, dada a pretensão deste em concorrer às eleições gerais de 2022. ÉDER LEAL manteve a estrutura de trabalho e de pessoal de LEANDRO. O acusado JULLIAN LUÍS PINTO é enfermeiro e trabalhou na UPA de Formiga na condição de contratado. É pessoa de confiança de LEANDRO PIMENTEL, VLADIMIR e ÉDER, seja porque era habitualmente contratado por processo seletivo simplificado por análise de currículo, seja porque, apesar de ter respondido a Processo Administrativo Disciplinar do qual resultou encaminhamento de representação ao Conselho Regional de Enfermagem por erro na aplicação de medicação durante serviço prestado na UPA de Formiga, ainda manteve seu contrato administrativo até o dia que não pôde mais renovar. Foi designado pela Responsável Técnica de Enfermagem da UPA, Dayane Oliveira, companheira do acusado VLADIMIR, como um dos Supervisores da Enfermagem. Além disso, próximo do final de seu último contrato administrativo de enfermeiro da UPA, mas após ele ter elaborado a Comunicação Interna de conteúdo falso que resultou no afastamento das vítimas RAMIRA e MARINEZ, a “FUNERÁRIA DO HELINHO”, de quem são sócios os seus genitores, foi diretamente contratada no dia 10.03.2022 pelo Município de Formiga para serviços de traslado funerário no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). As acusadas JULIANA CRISTINA SILVA AZEVEDO e CAROLINE ROBERTA GONÇALVES exerceram as funções de técnicas de enfermagem durante os fatos em questão, na condição de contratadas. Foram uma das poucas técnicas beneficiadas com a prorrogação extraordinária dos seus contratos de trabalho, o que se deu logo após elas subscreverem as Comunicações Internas de conteúdo falso que foram utilizadas para afastar as vítimas RAMIRA e MARINEZ. JULIANA possuía nítida animosidade com as vítimas, tanto que também elaborou outra Comunicação Interna, de conteúdo genérico, contra elas.

1.3 – Dos Dois Crimes de Denúnciação Caluniosa

A partir do mês de julho de 2021, os denunciados LEANDRO PIMENTEL, ÉDER LEAL e VLADIMIR MOREIRA GOMES deram início ao plano para afastar as servidoras e vítimas MARINEZ e RAMIRA da UPA de Formiga. Segundo se apurou, o motivo do plano consistia no fato de que RAMIRA, outrora prestigiada enfermeira que ocupou o cargo comissionado de “Gerente do PAM” na gestão dos acusados, e designada na função de “Responsável Técnica da Enfermagem do Hospital Campanha COVID-19 (UTI)”, a partir de julho de 2021 se mostrou um obstáculo à pretensão deles e um risco à imagem de “bons gestores” da UPA. Isso porque, sabedora dos trâmites de uma unidade de saúde, RAMIRA por diversas vezes se deparava com irregularidades e as repassava aos acusados LEANDRO, ÉDER e VLADIMIR. Estes, ao invés de buscar solucioná-las, preferiram calá-la e afastá-la. A síntese destas irregularidades noticiadas por RAMIRA consta de ofício por ela remetido à Vigilância Sanitária Estadual em Divinópolis (ff. 24/26 do PIC anexo

(...)

Para além destas irregularidades noticiadas por RAMIRA, tramitam na 3ª Promotoria de Justiça de Formiga diversos outros procedimentos de investigação por fatos aparentemente ilícitos na UPA de Formiga envolvendo especialmente os acusados LEANDRO e VLADIMIR, conforme relação anexa

(...)

Neste contexto, no período de 06.08.2021 a 16.11.2021, EDER LEAL solicitou e recebeu 8 (oito) Comunicações Internas da lavra de servidores e de um paciente, relatando supostos fatos irregulares praticados por MARINEZ e RAMIRA em razão do serviço prestado na UPA de Formiga

(...)



Verifica-se que vários dos relatos são genéricos, limitados à percepção subjetiva dos autores dos documentos, e nenhum deles, nem em tese, apresenta qualquer relevância jurídica para o fim de instruir Procedimento Administrativo Disciplinar. Contudo, conforme o que foi dito por parte das próprias pessoas que elaboraram os documentos, eles foram formalizados a pedido expresso do acusado ÉDER LEAL ou da Responsável Técnica da Enfermagem, Dayane Oliveira, companheira do acusado VLADIMIR MOREIRA GOMES, para que eles fossem o motivo para adoção de medidas contra as vítimas MARINEZ e RAMIRA.

Percebe-se, também, que como estratégia para se atingir a vítima RAMIRA, praticamente todo o conteúdo das Comunicações Internas refere-se ao suposto jeito expansivo da vítima MARINEZ, atribuindo-se a ela grosserias, alto tom de voz, uso de palavrões, situação esta nunca registrada anteriormente nos mais de 10 (dez) anos de serviços por ela prestados.

Criar Comunicações Internas contra MARINEZ foi a estratégia utilizada pelos acusados diante da extrema dificuldade em se obter algo contra a vítima RAMIRA, profissional exemplar, de reconhecida técnica, comprometida com o trabalho e discreta. Tanto é assim que os documentos que instruem os 2 (dois) Processos Administrativos Disciplinares são praticamente os mesmos, apesar de que nem todos eles referem-se a fatos supostamente praticados por ambas. Também em retaliação à vítima RAMIRA, o acusado LEANDRO PIMENTEL determinou a rescisão antecipada do contrato dela de enfermeira no Hospital de Campanha COVID-19. Estava previsto no contrato o termo final em 08.10.2021, mas foi rescindido em 15.09.2021. Assim, por seu próprio arbítrio, rescindiu com a enfermeira mais capacitada, tanto que era a responsável técnica, mas manteve o contrato de outros enfermeiros, haja vista que ainda era necessário esse serviço nas unidades de saúde. Consta dos autos a transcrição de uma mensagem de áudio enviada à vítima RAMIRA por Sueli Maria Carvalho Resende, técnica de enfermagem que trabalhou com ela e MARINEZ na UPA. Após ter sido arrolada como testemunha no Processo Administrativo Disciplinar, ela envia o áudio para RAMIRA relatando o seu temor em prestar depoimento, pois noticia a existência de uma trama contra elas por parte dos “graúdo”, os “cabeçudo”, facilmente entendido como os acusados LEANDRO, ÉDER e VLADIMIR (f. 183 do PIC anexo):

(...)

Pelo teor de alguns dos documentos, é nítido que o acusado ÉDER LEAL realizou uma busca ativa para que estes autores das Comunicações Internas buscassem na memória e relatassem qualquer fato contra as vítimas MARINEZ e RAMIRA. E o fez escolhendo as pessoas certas para seu propósito, dado que todas elas não possuíam vínculos estáveis com a Administração Pública, sendo ou contratados ou comissionado. Além disso, de um universo de 54 (cinquenta e quatro) servidores efetivos, 84 (oitenta e quatro servidores contratados), 1 (um) comissionado e um incontável número de pacientes atendidos na UPA de Formiga, os acusados LEANDRO, ÉDER e VLADIMIR somente conseguiram arrecadar esses 8 (oito) frágeis relatos contra as vítimas em questão nestes mais de 7 (sete) meses de perseguição.

Seja por acreditar que estes relatos eram suficientes ou por acreditar que não conseguiria nada mais contra as vítimas, no dia 29 de novembro de 2021, o acusado ÉDER LEAL, que manteve consigo as Comunicações Internas por vários meses sem nem dar ciência delas às vítimas, decidiu encaminhá-las para o acusado LEANDRO PIMENTEL instruindo a Comunicação Interna 73/2021 e pediu providências urgentes (f. 137 do PIC anexo):

(...)

O acusado LEANDRO PIMENTEL recebeu as Comunicações Internas, mas no período de 29.11.2021 a 08.03.2022 nada fez com os documentos, muito menos dar ciência deles às vítimas. Neste mesmo período de 29.11.2021 a 24.02.2022, por motivos que os acusados não souberam explicar, nenhuma outra Comunicação Interna contra MARINEZ e RAMIRA foi elaborada e encaminhada à chefia. Importante reafirmar que todos os fatos ocorreram à revelia das vítimas MARINEZ e RAMIRA, as quais somente vieram a ter conhecimento das Comunicações Internas por oportunidade da citação nos respectivos Processos Administrativos Disciplinares. Em momento algum nos meses relatados, os acusados LEANDRO PIMENTEL e ÉDER LEAL reuniram-se com as vítimas para dar a elas ciência dos fatos e oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Certamente, o acusado LEANDRO PIMENTEL sabia que



as Comunicações Internas que ele tinha em mãos não teriam força jurídica para fundamentar um ato administrativo para afastamento as vítimas de suas funções, muito menos autorizar a abertura de Processo Disciplinar. Foi então que, em 24.02.2022, após ajuste dos acusados LEANDRO, ÉDER e VLADIMIR, eles mudaram a estratégia e resolveram, por conta própria, por um fim na prestação de serviços de MARINEZ e RAMIRA na UPA de Formiga. Ajustaram que VLADIMIR elaboraria documentos falsos, imputando às vítimas falas criminosas contra eles mesmos, para que, de imediato, EDER as encaminhasse a LEANDRO e esse determinasse o afastamento delas da UPA. Então, VLADIMIR, valendo-se do seu prestígio decorrente da condição de médico responsável técnico da UPA e de pessoa próxima do Secretário de Saúde LEANDRO, redigiu 2 (dois) relatórios relatando falsos fatos contra as vítimas MARINEZ e RAMIRA, e que foram determinantes para que elas fossem afastadas da UPA e transferidas para a Residência Inclusiva, bem como contra elas fossem instaurados o Processo Administrativo Disciplinar n.º 006/2022 (contra MARINEZ) e Processo Administrativo Disciplinar n.º 007/2022 (contra RAMIRA). Em data não precisada, mas entre o dia 24/2/2022 a 01/3/2022, o acusado VLADIMIR MOREIRA GOMES elaborou no seu computador que ficava na sala dos médicos, em cima de uma mesa de vidro, a Comunicação n.º 10/2022 (f. 139 do PIC anexo) e pediu para que a técnica de enfermagem contratada, a acusada CAROLINE ROBERTA GONÇALVES, assinasse tal documento. O documento afirma que, no plantão noturno de 24.02.2022, a vítima RAMIRA disse que o médico Vladimir “estaria desviando dinheiro público” e que o coordenador da UPA, ÉDER LEAL, era um “pinto do lixo” (fl. 139 do PIC):

(...)

Ouvida na Promotoria de Justiça, a acusada CAROLINE confirmou que quem elaborou o documento foi o próprio acusado VLADIMIR, e, apesar de confirmar que teria ouvido RAMIRA proferir aqueles dizeres, não conseguiu descrever nenhuma circunstância referente às supostas falas. Na mesma oportunidade, afirmou que não disse nada sobre o escrito da parte final do documento, pois isso foi obra do VLADIMIR.

Posteriormente, em 01.03.2022, com a mesma formatação, tipo de letra, timbre e saudações, o acusado VLADIMIR MOREIRA GOMES elaborou no seu computador que ficava na sala dos médicos sobre uma mesa de vidro o relatório subscrito pela acusada JULIANA CRISTINA SILVA AZEVEDO, Keila Cristina Oliveira e pelo acusado JULLIAN LUÍS PINTO (f. 138 do PIC anexo).

No documento, datado de 26.02.2022, aproveitando-se de uma discussão de trabalho entre o acusado JULLIAN LUÍS PINTO e as vítimas MARINEZ e RAMIRA sobre horário descanso da equipe, VLADIMIR inseriu informações falsas no sentido de que elas teriam ofendido as colegas de trabalho chamando-as de “preguiçosas”, bem como dito que ÉDER LEAL era um “pinto no lixo”, que o médico VLADIMIR MOREIRA “desviava dinheiro da UPA” e que o Secretário de Saúde “fazia rolo com o dinheiro público” (fl. 138):

(...)

Depois de confeccionado o relatório por VLADIMIR, coube ao acusado JULLIAN, ciente do propósito de seus chefes, além de subscrever o documento, realizar uma busca ativa entre os servidores da UPA para o assinarem. A acusada JULIANA CRISTINA SILVA AZEVEDO, que sempre nutriu forte antipatia em relação às vítimas, tanto que havia feito uma Comunicação Interna contra elas no ano de 2021, alegando fatos genéricos, e pedindo para não trabalhar na mesma escala delas, ciente do interesse escuso de VLADIMIR, EDER e JULLIAN, a ele aderiu prontamente e assinou o documento. A outra assinatura é da servidora efetiva Keila Cristina Oliveira, que esclareceu em sua oitiva na Promotoria que assinou o documento a pedido de VLADIMIR, após ser chamada por ele para comparecer a TENDA COVID, e que, apesar de não ter ouvido as ofensas constantes do documento, o assinou porque a discussão de fato ocorreu e por ter ficado chateada com RAMIRA por ter insinuado que ela não estaria trabalhando a contento no dia dos fatos. No referido documento, consta o nome da outra enfermeira supervisora, MÁRCIA CRISTINA SILVA, que de fato estava trabalhando no dia e local, mas não assinou o documento. Ela disse também que não presenciou essas ofensas. Disse, ademais, que o acusado JULLIAN havia anunciado que estaria elaborando um documento contra as vítimas RAMIRA e MARINEZ e pedindo as pessoas que o assinassem. A vítima RAMIRA, tão logo ficou ciente do plano de JULLIAN e VLADIMIR



para arrecadar assinaturas no documento falso contra elas, compareceu na sala dos médicos da UPA de Formiga e registrou, por fotografia do seu aparelho celular, as duas versões do relatório, uma das quais já subscrita pelo acusado JULIAN (ff. 266/268 do PIC anexo):

(...)

Para confirmar a autenticidade das fotografias, os Oficiais do Ministério Público compareceram na UPA de Formiga para localizar a mesa de vidro retratada nas fotografias e atestaram o seguinte (f. 416 do PIC anexo)

(...)

No mesmo período, os acusados VLADIMIR e ÉDER solicitaram que os empregados da UPA, Ronan de Sá Pinto e Valmir Lopes, elaborassem Comunicações Internas elogiosas a eles e críticas à pessoa da vítima RAMIRA, para que também fossem encaminhadas ao acusado LEANDRO PIMENTEL e fossem utilizadas no Processo Administrativo Disciplinar. Conforme se observa do documento, ele é nitidamente genérico e encomendado (ff; 198 e 199 do PIC anexo).

(...)

Nos Processos Administrativos Disciplinares, constam todas as Comunicações Internas de 2021 e 2022, apesar de neles constar apenas um ofício de encaminhamento feito pelo acusado ÉDER LEAL ao acusado LEANDRO PIMENTEL em 29.11.2021.

Ouvido na 3ª Promotoria de Justiça, o acusado ÉDER LEAL juntou outra Comunicação Interna de encaminhamento referente às Comunicações Internas do ano de 2022, datada de 03.03.2022 (f. 388 do PIC anexo).

(...)

Todavia, por ter data posterior (03.03.2022), a referida Comunicação Interna é incompatível com a Comunicação Interna de n.º 076/2022, datada 02.03.2022, em que o acusado LEANDRO PIMENTEL encaminha todas as Comunicações Internas de 2021 e 2022 ao Prefeito Eugênio Vilela Júnior, solicitando a abertura de sindicância contra MARINEZ e RAMIRA (f. 136 do PIC anexo)

(...)

Por sua vez, o Prefeito de Formiga, ao receber do acusado LEANDRO PIMENTEL os documentos referentes às vítimas MARINEZ e RAMIRA, com celeridade, encaminhou-os ao Corregedor Municipal Luiz Henrique Resende.

Em 07.03.2022, foram publicadas a Portaria n.º 4.695/2022 e Portaria n.º 4.694/2022, em que o Prefeito determina a abertura de Processos Administrativos Disciplinares contra as mencionadas vítimas.

Após as aberturas dos Processos Administrativos Disciplinares, as vítimas foram informadas, via WhatsApp, que deveriam trabalhar na Residência Inclusiva, setor pertencente à outra Secretária, a de Desenvolvimento Humano. Ao buscarem maiores informações sobre essa decisão, pois, até então, as vítimas nada sabiam a respeito das Comunicações Internas, elas compareceram à Câmara Municipal de Formiga solicitando atuação no caso.

Ato seguido, o acusado LEANDRO PIMENTEL formalizou as transferências das vítimas mediante notificação por elas recebidas no dia 21.03.2022, justificando o ato administrativo nos mesmos documentos que deram ensejo à instauração dos Processos Administrativos Disciplinares.

Além disso, para defender tudo o que havia sido feito até então contra as vítimas MARINEZ e RAMIRA, o acusado LEANDRO PIMENTEL compareceu em um programa da Rádio 93 Play e publicamente, sem ao menos ter dado a mínima oportunidade de defesa a elas, deu publicidade de parte do conteúdo das



Comunicações Internas, inclusive da abertura dos processos administrativos disciplinares.

Em razão da exposição pública vexatória, as vítimas desde então encontram-se afastadas de suas funções por questões psiquiátricas. A transferência também resultou em prejuízo financeiro a elas, pois deixaram de receber por rubricas pagas somente aos técnicos de enfermagem que trabalham na urgência e emergência da UPA. Por fim, a transferência para Residência Inclusiva impõe a elas o trabalho em horário comercial, de segunda a sexta, o que as impede de exercer os outros empregos, MARINEZ como técnica de enfermagem em Córrego Fundo/MG e RAMIRA como enfermeira na Santa Casa de Caridade de Formiga.

Em razão do falso relatório produzido por VLADIMIR, ele mesmo solicitou o registro do REDS n.º 2022-009344202-001, e ingressou no Juizado Especial de Formiga contra as vítimas MARINEZ e RAMIRA pedindo que elas fossem proibidas de falar dele, bem como pagassem indenização por danos morais. Esse processo ainda tramita, sem decisão (autos n.º 5001921-93.2022.8.13.0261).”

A denúncia foi oferecida em 12/08/2022 e devidamente recebida em 23/11/2022 (ID 9661353823).

Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação (ID's 9672774829, 9672769190, 9676349105, 9676587829, 9691111408, 9712018075, 9713569751, 9738793054, 9741126150, 9741879171, 9747300433, 9758035281).

Em decisão de ID 10163067306, foi declarada extinta a punibilidade da ré, JULIANA CRISTINA SILVA AZEVEDO, em virtude de seu falecimento.

Durante a instrução, foram ouvidas doze testemunhas. Em sede de interrogatório, os acusados Jullian, Caroline, Vladimir e Eder exerceram seus direitos constitucionais de permanecerem em silêncio. Em seguida, o réu, Leandro, foi interrogado (ID's 10212176574 e 10224443751).

Em judiciosas alegações finais de ID 10243112471, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Requereu, também, a fixação de indenização mínima decorrente dos prejuízos causados às vítimas, em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No mesmo sentido, pugnou a assistência de acusação, requerendo, ainda, que sejam consideradas as circunstâncias desfavoráveis na aplicação da pena-base, afastando-a do mínimo legal para todos os acusados. Requereu, também, que seja aplicada a agravante do art. 61, II, “a” e “g”, bem como o art. 62, III, ambos do CP e a causa de aumento do art. 226, I, do CP para os acusados Leandro e Éder. Quanto os acusados, Vladimir, Jullian e Caroline, pugnou pela aplicação da agravante do art. 61, II, “a”, do CP (ID 10231641472).

A defesa da acusada, Caroline Roberta Gonçalves, por sua vez, requereu a sua absolvição, em virtude da ausência de dolo em sua conduta. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal (ID 10255531018).



A defesa do acusado, Vladimir Moreira Gomes, requereu, preliminarmente, a nulidade dos atos posteriores a resposta à acusação, em virtude da existência de documentos sigilosos nos autos. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, em virtude da ausência de provas a respeito da materialidade e autoria dos delitos (ID 10266213392).

Já a defesa do réu, Jullian Luís Pinto, arguiu, preliminarmente, a nulidade do feito, ante a existência de documentos sigilosos nos autos sem que fosse dada a oportunidade da defesa se manifestar sobre o seu conteúdo antes da apresentação de resposta à acusação. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, em virtude da atipicidade de sua conduta. Alternativamente, requereu a absolvição do acusado, em virtude da ausência de provas (ID 10266463377).

A defesa do réu, Leandro Pimentel, requereu a sua absolvição, em virtude da ausência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da suspensão condicional da pena em acusado (ID 10267424978).

Por fim, a defesa do acusado, Éder Leal, requereu a sua absolvição, em virtude da atipicidade da conduta. Argumentou, ainda, que o acusado agiu no estrito cumprimento do dever legal. Pugnou, também, pela absolvição do acusado, em virtude da ausência de provas. Alternativamente, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 10268362817).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação pública incondicionada por meio da qual o Ministério Público ofereceu denúncia contra **LEANDRO PIMENTEL DA SILVA SANTOS, VLADIMIR MOREIRA GOMES, EDER LEAL, JULLIAN LUÍS PINTO, JULIANA CRISTINA SILVA AZEVEDO**, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 339 do CP, por duas vezes; e em face de **CAROLINE ROBERTA GONÇALVES**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 339 do CP, por uma vez.

As defesas dos acusados, Vladimir Moreira Gomes e Jullian Luís Pinto, suscitaram preliminar de nulidade do processo. Para tanto, alegam a existência de documentos sigilosos no processo sem que fosse dada a oportunidade das defesas se manifestarem sobre o seu conteúdo antes da resposta à acusação.

Por vislumbrar solução de mérito mais benéfica aos acusados, deixo de me manifestar sobre a indigitada nulidade, nos termos do art. 282, §2º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

Não havendo outras preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.



A materialidade é revelada através do PIC de nº 0261.22.000284-2 e depoimentos colhidos.

No tocante à autoria, verifica-se que a conduta dos acusados é atípica, eis que ausente a comprovação do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

O delito de denúncia caluniosa exige para a sua configuração a comprovação inequívoca do dolo específico, que é a certeza do agente da inocência da pessoa a quem se atribui a prática de crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo, não se admitindo a possibilidade de reconhecimento do delito a título de dolo eventual, representado pelo estado de dúvida do agente quanto à culpa da vítima.

Ocorre que o contexto probatório não demonstra, com a certeza necessária, que os acusados sabiam que as vítimas eram inocentes.

A ofendida, MARINEZ LUIZA ALVES SILVA, ao ser inquirida em Juízo, relatou que trabalhava como técnica de enfermagem na UPA; que foram instaurados dois procedimentos administrativos, sendo um contra a depoente e outro contra Ramira; que os acusados montaram várias comunicações internas com conteúdos inverídicos, relatando que ela e Ramira prejudicavam e não ajudavam os colegas; que a mais grave das comunicações relatava que a depoente e Ramira disseram que Vladimir e Leandro Pimentel desviavam dinheiro público; que algumas pessoas que fizeram comunicações internas relataram que redigiram tais documentos a pedido de Eder, Leandro Pimentel, Vladimir e sua esposa, Daiane; que sempre foi sindicalizada e cobrava melhores condições de trabalho; que Ramira presenciou várias coisas erradas no hospital de campanha do Covid, como a contratação de médicos que não compareciam ao trabalho; que todas as irregularidades foram denunciadas; que diante disso, os acusados queriam se livrar da depoente e de Ramira; que as denúncias poderiam manchar a imagem de Leandro Pimentel; que Éder pediu que algumas funcionárias realizassem comunicações internas em desfavor da depoente e de Ramira; que Éder era o Responsável Técnico da UPA; que Jullian era o enfermeiro do seu plantão; que Jullian deixava claro que alguma coisa aconteceria contra a depoente e Ramira; que aconteceu uma discussão com Jullian; que Jullian elaborou um comunicado interno e pediu para que outros funcionários assinassem; que a comunicação fez com que a depoente tivesse a sua função desviada para a Secretaria de Desenvolvimento Humano; que nunca teve comunicações de ordem técnica; que nenhuma comunicação foi assinada por funcionários concursados; que quando ocorre alguma falta, o procedimento normal é o superior hierárquico chamar para uma conversa; que os acusados não abriram sindicância, sendo o processo administrativo instaurado de plano; que tomaram conhecimento do processo administrativo apenas quando foram na Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores de Formiga/MG; que Leandro Pimentel foi na rádio e divulgou que havia aberto um procedimento administrativo contra duas servidoras da UPA; que os procedimentos administrativos foram arquivados por ausência de provas; que são normais discussões em plantões; que as discussões eram resolvidas internamente, sem a necessidade de elaboração de comunicações internas (ID's 10212176574 e 10224443751).

A vítima, RAMIRA BORGES MARTINS, sob o crivo do contraditório, informou que na época dos fatos trabalhava como técnica de enfermagem concursada na UPA de Formiga/MG e como responsável técnica de enfermagem na UTI Covid; que respondeu a um processo administrativo; que o processo administrativo continha diversas comunicações internas a respeito de condutas praticadas na UPA; que também havia uma carta feita por Jullian, imputando um crime à depoente; que na carta constava que a



depoente havia dito que Leandro e Vladimir desviavam dinheiro público; que nunca disse isso; que o que disse é que existiam diversas irregularidades no local; que elaborou diversas denúncias, as quais foram encaminhadas para os órgãos competentes; que algumas pessoas que assinaram as comunicações internas foram orientadas a tomar tal atitude; que tomou conhecimento da instauração de procedimento administrativo apenas quando Leandro Pimentel anunciou a situação no rádio; que nunca teve comunicações internas por questões técnicas de seu trabalho; que recebeu um áudio de Sueli relatando que os “graúdos” estavam querendo armar uma situação para prejudicá-la; que Sueli estava com receio de ser testemunha no processo administrativo, pois estava com medo de retaliação; que nenhuma comunicação interna foi subscrita por servidor efetiva; que usou a expressão “Pinto no Lixo” em relação a Éder, mas de forma positiva, no sentido de que Éder estava sempre bem humorado, independentemente da situação da UPA (ID’s 10212176574 e 10224443751).

Por outro lado, a testemunha, RENATA DE FÁTIMA TOBIAS LEAL, em Juízo, informou que a comunicação interna formulada por ela condizia com a realidade, uma vez que Marinez gostava de humilhar os funcionários principiantes; que Marinez se sentia melhor do que as outras profissionais de saúde; que sempre que precisava da ajuda de Marinez, ela se negava a ajudar; que Marinez falava para a depoente “se virar”; que redigiu a comunicação interna; que ninguém influenciou a depoente a redigir a comunicação; que as vítimas têm um temperamento muito forte; que procurou Daiane, esposa de Vladimir, para saber como faria a mudança de seu plantão; que Daiane orientou a depoente a redigir uma comunicação interna explicitando os motivos que ela teria para querer trocar de plantão; que sentia diferença de tratamento de Ramira e Marinez em relação aos servidores concursados e contratados; que as vítimas auxiliavam mais os funcionários concursados; que tinha receio de se comunicar com Marinez; que o conflito com as vítimas era o único motivo que a depoente tinha para querer trocar de plantão (ID’s 10212176574 e 10224443751).

Por sua vez, a testemunha, SUELI MARIA CARVALHO RESENDE, ao ser inquirida em Juízo, informou que Marinez e Ramira eram colaborativas com todos os funcionários; que não chegou a trabalhar junto com Renata; que nunca foi pressionada por Vladimir ou Éder; que não queria se envolver em confusão; que a pessoa de nome Cláudia informou que os superiores estavam perseguindo Ramira e Marinez; que não tem conhecimento de nenhuma perseguição contra as ofendidas (ID’s 10212176574 e 10224443751).

A testemunha, KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA, em Juízo, informou que assinou a comunicação interna constante às fls. 17 da denúncia; que se recorda de uma discussão ocorrida no dia dos fatos relatados na comunicação interna, mas não se lembra do interior teor do que foi dito naquela oportunidade; que Ramira disse que foi a pessoa que mais trabalhou no dia da discussão; que já ouviu Ramira dizendo que Éder era um “pinto no lixo”; que entendeu tal expressão como sendo algo ruim (ID’s 10212176574 e 10224443751).

Por sua vez, a testemunha, RONAN DE SÁ PINTO, sob o crivo do contraditório, relatou que ouviu quando Ramira relatou que estava inconformada com a direção da UPA de Formiga/MG; que Ramira disse que estava sendo injustiçada pelo Dr. Vladimir; que não trabalhou com Ramira; que só a encontrava no café da manhã; que passou tal situação para Vladimir, uma vez que o clima de trabalho estava ruim com relação a Ramira; que Vladimir orientou o depoente a informar por escrito o ocorrido (ID’s 10212176574 e 10224443751).

No mesmo sentido, a testemunha, POLIANA CARLOS SILVA, em Juízo, confirmou o conteúdo do



relatório informativo de fls. 14/PDF – ID 9576433388, tendo dito, ainda, que não conhecia muito bem a equipe que trabalhava na UPA; que não havia trabalhado com Marinez no dia dos fatos; que encaminhou o relatório para os coordenadores da UPA, Éder e Daiane; que a formalização de reclamações por escrito era uma conduta típica da coordenação da UPA à época dos fatos; que atualmente trabalha como Diretora Geral da UPA; que possui um caderno relatando todas as ocorrências, mas prefere resolver todos os problemas dentro do próprio ambiente da UPA; que quando acontece algo relevante na UPA, encaminha a situação ao Secretário de Saúde (ID's 10212176574 e 10224443751).

A testemunha, ANDREA ALESSANDA MENDES, ao ser ouvida perante a Autoridade Judiciária, ratificou o teor da comunicação interna de fls. 39/PDF – ID 9576433384, tendo dito, ainda, que presenciou outras desavenças envolvendo Marinez com outras colegas; que fez as comunicações a pedido dos coordenadores, Éder e Daiane; que Éder e Daiane tomaram conhecimento da situação e chamaram a depoente para conversar, orientando que ela fizesse uma comunicação interna (ID's 10212176574 e 10224443751).

Já a testemunha, MÁRCIA CRISTINA SILVA, ao ser inquirida em Juízo, informou que presenciou uma discussão envolvendo as vítimas, mas não se lembra de ouvir o teor da briga; que Ramira e Marinez são boas funcionárias; que confirma o interior teor da comunicação interna de fls. 01/PDF – ID 9576433388; que a depoente mesmo fez a comunicação; que Ramira já foi desrespeitosa com a depoente, mas tudo era resolvido internamente; que Ramira já teve desentendimento com outras colegas na UPA; que já presenciou Ramira se queixando da direção da UPA; que não foi influenciada por ninguém para elaborar a comunicação interna (ID's 10212176574 e 10224443751).

A testemunha, EDVALDO MACHADO DE SOUZA, em Juízo, relatou que foi colega de trabalho de Jullian; que ele era um bom profissional; que Jullian nunca perseguiu ninguém; que nunca teve problemas pessoais com Marinez e Ramira; que já ouviu conversas relatando a ocorrência de problemas e desentendimento de funcionário da UPA com as vítimas (ID's 10212176574 e 10224443751).

A testemunha, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, ao ser inquirido em Juízo, informou que os funcionários reclamavam de condutas inapropriadas de Ramira e Marinez; que os funcionários relatavam que era difícil trabalhar com as vítimas, pois elas eram pessoas de difícil convivência; que Marinez já gritou com o depoente (ID's 10212176574 e 10224443751).

A testemunha, BRUNELLI CRISTINA MAMEDE DE CASTRO, sob o crivo do contraditório, informou que Jullian já foi seu supervisor; que Jullian sempre foi muito colaborativo; que nunca ouviu falar que Jullian perseguia Ramira e Marinez; que Ramira tem um comportamento arrogante; que Ramira verbalizou que deveria estar no lugar de Jullian, pois tinha um conhecimento maior do que ele (ID's 10212176574 e 10224443751).

O informante, LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA, em Juízo, relatou que o Jullian trata muito bem as pessoas e não conhece nada que desabone sua conduta (ID's 10212176574 e 10224443751).

A testemunha, MARCELO DE MATOS, ao ser inquirido em Juízo, informou que já teve



desentendimento com Ramira; que não concordava com o modo que Ramira se posicionava com os enfermeiros supervisores do plantão; que Ramira era arredia com os supervisores; que Ramira era grossa com outros colegas de serviço; que Ramira saía para fumar e deixava os demais funcionários sobrecarregados; que Ramira se comprometeu a melhorar, mas não melhorou; que Marinez tinha uma conduta normal; que ouviu comentários a respeito de Ramira ter falado que Vladimir desviava dinheiro público; que Ramira não aceitava muito as ordens de seus superiores hierárquicos; que alguns enfermeiros tinham receio de conversar com Ramira, pois ela era grossa; que o funcionário, Orton, relatou que já foi maltratado pelas vítimas na época da pandemia (ID's 10212176574 e 10224443751).

A testemunha, ARIANE COSTA, sob o crivo do contraditório, aduziu que trabalhou com Marinez e Ramira; que era supervisora de enfermagem; que Marinez teve uma certa resistência na mudança de sua escala; que a mudança foi necessária, uma vez que foi constatado que o envolvimento de Marinez e Ramira estava atrapalhando diretamente no trabalho; que Marinez relatou que a mudança de escala seria um ato de homofobia; que Marinez ameaçou entrar em contato com o Secretário de Saúde, Leandro Pimentel; que não tiveram apoio jurídico para sustentar a mudança de escala de Marinez e Ramira; que para evitar maiores problemas, não realizaram a mudança de escala; que havia denúncias de que Ramira e Marinez se relacionavam durante a jornada de trabalho; que havia informações de brigas entre as vítimas durante o trabalho; que Ramira tem um temperamento mais explosivo; que Marinez acompanhava os posicionamentos de Ramira; que sempre chegavam demandas dos demais funcionários em relação à conduta de Marinez e Ramira; que os funcionários eram orientados a formular comunicações internas relatando os problemas com Ramira e Marinez; que alguns funcionários não faziam tais comunicações para evitar se indispor com outros colegas de trabalho; que alguns funcionários se sentiam intimidados pelas vítimas; que tomou conhecimento de que as vítimas afirmaram que havia ocorrido algum tipo de desvio de valores relativos aos pagamentos de honorários na época da pandemia; que tal assunto foi falado de forma ampla no meio médico (ID's 10212176574 e 10224443751).

Por sua vez, o réu, LEANDRO PIMENTEL DA SILVA SANTOS, ao ser interrogado, informou que no ano de 2017, passou a ouvir muita reclamações, vindas de funcionário da UPA, acerca do comportamento da vítima, Marinez; que as reclamações eram de que Marinez discutia com colegas durante o plantão e discordava de decisões de seus superiores hierárquicos; que tais reclamações eram recorrentes; que geralmente as denúncias eram feitas pelos coordenadores; que o procedimento correto é o funcionário reclamar com seu coordenador de plantão, o qual transmite a reclamação ao diretor da UPA, que, por sua vez, transmite ao Secretário de Saúde; que o Secretário de Saúde deve prezar pelos meios administrativos, iniciando com uma conversa para tentar entender as situações; que os Secretários anteriores já haviam tentado conversar com Marinez; que a Secretária de Saúde faleceu e o depoente foi nomeado para assumir seu cargo; que as reclamações continuavam chegando da mesma forma; que durante a sua gestão as reclamações também começaram a abarcar a funcionária, Ramira; que conversou diretamente com Marinez por diversas vezes, de forma informal, para tentar melhorar a situação dos conflitos; que durante sua gestão, todos os diretores da UPA lhe forneceram reclamações a respeito da conduta das vítimas; que as condutas vinham de forma oral; que sua orientação inicial era que houvesse uma conversa com as servidoras; que orientou que as reclamações deveriam ser feitas por escrito pelos funcionários que se sentissem prejudicados pelas vítimas; que Éder era o diretor da UPA na época; que as reclamações por escrito passaram a chegar até seu gabinete; que pediu para que Éder realizasse uma última conversa com as vítimas, inclusive expondo as reclamações por escrito realizadas por outros funcionários; que a conversa aconteceu, mas não surtiu efeito; que, posteriormente, houve o episódio da briga entre Jullian e as vítimas; que Jullian elaborou uma comunicação interna relatando a briga; que na referida comunicação também constou que as acusadas disseram que Vladimir desviava dinheiro da UPA e que o depoente fazia “rolo” com o dinheiro público; que Vladimir ficou ofendido com tal conduta, chegando até a lavrar um boletim de ocorrência; que não se sentiu ofendido; que não abriu processo administrativo em desfavor das vítimas, sendo que apenas encaminhou as denúncias ao Prefeito Municipal, que, por sua vez, remeteu para a Corregedoria do Município (ID's 10212176574 e 10224443751).



Sendo assim, com base nos depoimentos acima transcritos, não restou demonstrado que os acusados deram causa à instauração de procedimentos administrativos contra as vítimas, convictos de suas inocências.

Em que pese o empenho do Ministério público em tentar demonstrar que as comunicações internas elaboradas em desfavor das vítimas foram engendradas como forma de perseguição às ofendidas, o arcabouço probatório produzido nos autos não sustenta tal tese.

Ora, conforme restou amplamente demonstrado nos autos, muito embora as ofendidas desempenhassem seus trabalhos com maestria do ponto de vista técnico, diversos foram os relatos, colhidos em Juízo, acerca da dificuldade de convivência no ambiente de labor com as vítimas, as quais eram protagonistas de diversos conflitos na Unidade de Pronto Atendimento de Formiga/MG.

Nesse aspecto, diante de tantas reclamações verbais recebidas pelos funcionários que chefiavam a Unidade de Pronto Atendimento e partindo do pressuposto que as conversas informais com as ofendidas para tentar dirimir os conflitos não estavam surtindo o efeito esperado, o Secretário de Saúde, Leandro, ora réu, orientou que a chefia passasse a colher as reclamações formuladas pelos servidores de forma escrita.

Diante disso, várias foram as comunicações internas elaboradas relatando situações diversas em desfavor das vítimas, desde atos de insubordinação e ausência de civilidade no ambiente de trabalho, até a imputação de graves crimes em face de superiores hierárquicos, especificamente em desfavor dos réus, Leandro e Vladimir.

As comunicações, então, foram compiladas e remetidas ao Prefeito Municipal, que optou, por sua vez, em remetê-las à Corregedoria Municipal, a qual deu início aos procedimentos administrativos em face de Ramira e Marinez.

Nesse sentido, por mais que os procedimentos administrativos tenham sido arquivados, não gerando qualquer tipo de sanção às ofendidas, não há como se aferir dos autos o dolo dos acusados em imputar falsamente a prática de crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo a elas, eis que as comunicações internas eram dotadas de fundamento e, de fato, demandavam uma apuração mais rigorosa.

Noutro norte, a ausência de dolo por parte dos acusados resta ainda mais evidente diante da sentença prolatada no âmbito civil, acostada aos autos no ID 10210945086. Na referida decisão, as vítimas, Marinez e Ramira, foram condenadas, de forma solidária, ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, em virtude da veiculação de grave acusação ao réu, Vladimir, sem qualquer prova da veracidade da manifestação, o que foi relatado nas comunicações internas elaboradas pelos acusados, Caroline e Jullian, acostadas às fls. 16/17 da denúncia.



Sendo assim, verifico que o arcabouço probatório produzido nos autos é incerto a indicar o dolo dos acusados em atribuir falsamente crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo às ofendidas sendo, portanto, atípicas as condutas. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA- ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO - INSUFICIÊNCIA -ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - DOLO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO. 1. Inexistindo provas suficientes de que a ré agiu de forma dolosa, ou seja, que ela possuía ciência acerca da inocência da vítima, revela-se ausente um dos elementos subjetivos do tipo penal, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta. 2. Não tendo sido comprovado que a apelante imputou falsamente a prática de crime a quem sabia ser inocente, não há que se falar em condenação pelo delito previsto no art. 339 do Código Penal. 3. Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.324261-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo de Tarso Tamburini Souza , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2024, publicação da súmula em 25/04/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - DOLO NÃO COMPROVADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO. Para a configuração do delito de denúncia caluniosa é necessário a comprovação do dolo específico do agente, em imputar falsamente crime à vítima, e, não restando comprovado este dolo a absolvição é medida de rigor. Provimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0084.18.000390-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/06/2021, publicação da súmula em 18/06/2021)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a acusação contida na denúncia, para **ABSOLVER** os réus, **LEANDRO PIMENTEL DA SILVA SANTOS, VLADIMIR MOREIRA GOMES, EDER LEAL, JULLIAN LUÍS PINTO e CAROLINE ROBERTA GONÇALVES**, das imputações que lhe foram feitas, na forma do art. 386, III, do CPP.

Custas pelo Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Formiga/MG, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LUIZ BRASIL SILVA

Juiz de Direito



Vara Criminal, Infracional da Infância e da Juventude e Cartas Precatórias da
Comarca de Formiga

